



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**ANÁLISE JURÍDICA DA NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA
PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA**

Marco Antônio da Silva

Manhuaçu/MG
2023

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

**ANÁLISE JURÍDICA DA NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA
PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Processual Penal.
Orientador(a): Esp. Laércio Reiff Júnior

Manhuaçu/MG
2023

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

**ANÁLISE JURÍDICA DA NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA
PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Processual Penal.
Orientador(a): Esp. Laércio Reiff Júnior.

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 12 de dezembro de 2023

Esp. Laércio Reiff Júnior; Centro Universitário Unifacig.

Msc. Milena Cirqueira Temer; Centro Universitário Unifacig.

Mestranda Ana Rosa Campos; Centro Universitário Unifacig.

Manhuaçu
2023

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 inseriu a segurança pública como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. De forma que se atribui à Polícia Militar o relevante papel na defesa da ordem pública e no policiamento ostensivo, sendo a abordagem policial e a busca pessoal importantes instrumentos para consecução desse fim. Todavia, de outro turno, a temática também envolve a limitação de liberdades individuais, em especial, a liberdade de ir e vir. Perpassa o tema também a exigência prevista no art. 244 do Código de Processo Penal de que a busca pessoal será realizada quando estiver presente o elemento “fundada suspeita”. Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos jurídicos envolvidos ao tema, a fim de se identificar o que tem sido entendido como fundada suspeita pelo Superior Tribunal de Justiça e as implicações desses entendimentos na atividade policial, com foco, na atuação do Policial Militar. Para atingir esses objetivos, será utilizada pesquisa bibliográfica, descritiva e metodologia qualitativa, com a análise das disposições constitucionais e legais aplicáveis, bem como de julgados do Superior Tribunal de Justiça, especialmente, do acórdão proferido no Recurso em Habeas Corpus nº 158580 - Bahia. Como resultado, tem-se a constatação de que a justa causa para abordagem policial e busca pessoal, pela análise jurisprudencial, exige elementos concretos e detalhadamente justificados. Em conclusão, ao final, observa-se a necessária ponderação entre segurança pública e liberdades individuais e como as decisões da corte brasileira citada impactam na atuação policial.

Palavras-chave: abordagem policial; busca pessoal; fundada suspeita; liberdade individual; segurança pública.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 included Public Security as a duty of the State, a right and a responsibility of all. Therefore, the Military Police is given an important role in defending public order and in overt policing, with the police approach and personal search being important instruments for achieving this purpose. However, on the other hand, the issue also involves the limitation of individual freedoms, in particular, the freedom to come and go. The theme also covers the requirement set out in art. 244 of the Code of Criminal Procedure that the personal search will be carried out when the element “founded suspicion” is present. Thus, the present work aims to analyze the legal aspects involved in the topic, in order to identify what has been understood as well-founded suspicion by the Superior Court of Justice and the implications of these understandings in police activity, with a focus on the performance of Military police. To achieve these objectives, bibliographical, descriptive research and qualitative methodology will be used, with the analysis of applicable constitutional and legal provisions, as well as decisions of the Superior Court of Justice, especially the ruling handed down in the Habeas Corpus Appeal nº 158580 - Bahia. As a result, it is clear that the just cause for a police approach and personal search, based on jurisprudential analysis, requires concrete and detailed elements to be justified. In conclusion, at the end, we observe the necessary consideration between Public Security and individual freedoms and how the decisions of the aforementioned Brazilian court impact police action.

Key-words: police approach; personal search; well-founded suspicion; individual freedom; public security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DA LIBERDADE DE IR E VIR E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	8
3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA E DO PAPEL CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR	14
4 DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E DO REQUISITO DA FUNDADA SUSPEITA.....	19
4 DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E CONFIGURAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA.....	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O tema segurança pública é um dos vértices previsto no texto constitucional de 1988 na defesa do estado e das instituições democráticas, como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (BRASIL, 1988). A atuação policial, representa, assim, relevante papel na sociedade hodierna para o cumprimento desse dever e na garantia desse direito.

Paralelamente a isso, conforme Bobbio (2004), no avanço da ciência jurídica, foi se reconhecendo, paulatinamente, diversos direitos humanos ligados à liberdade dos indivíduos. O constituinte originário previu, também, diversas liberdades individuais, notadamente, à liberdade de locomoção, no cenário dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988), de forma que qualquer ação do Estado seja pautada na observância desses direitos e com a adoção das regras de atuação previstas nas normas legais.

Dentro da seara do poder punitivo do Estado, o Direito Processual Penal cuida de normatizar o procedimento e o processo (MARCÃO, 2018). Nesse cenário, diversos parâmetros legais aplicáveis ao policiamento encontra-se previsto no Código de Processo Penal (CPP), entre eles a temática da abordagem policial e busca pessoal, para o qual se tem a previsão da necessidade do elemento “fundada suspeita”.

Ocorre, todavia, que não há definição normativa desse requisito, o que – além de gerar uma insegurança jurídica do seu exato conceito – tem ensejado divergências entre justificativas corriqueiras adotadas na atuação policial para a abordagem e busca pessoal com aquelas exigidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o problema de pesquisa surge nesse cenário com a indagação de qual seria o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do que caracterizaria a fundada suspeita e como tal entendimento pode afetar a atuação policial. Objetiva-se, portanto, analisar os aspectos jurídicos envolvidos ao tema, a fim de se identificar, estritamente, tal requisito exigido pelo CPP e pelos tribunais e visualizar as implicações disso na atividade policial, com foco, na atuação do Policial Militar.

Tais análises justificam-se ante a relevância do tema no âmbito do direito processual penal e de sua atualidade diante de diversas decisões proferidas pelo

Superior Tribunal de Justiça que tem acarretado o reconhecimento de ilicitude das provas. Sendo necessário se observar dentro da ciência do direito o que constitui o elemento da fundada suspeita para garantir segurança jurídica para a atuação policial e para o cidadão abordado, residindo, nesse aspecto, a contribuição do presente estudo.

Para atingir esses objetivos, será utilizada pesquisa bibliográfica, descritiva e metodologia qualitativa, com a análise das disposições constitucionais e legais aplicáveis, bem como de julgados do Superior Tribunal de Justiça, especialmente, do acórdão proferido no Recurso em Habeas Corpus nº 158580 – Bahia. Como resultado, tem-se a constatação de que a justa causa para abordagem policial e busca pessoal, pela análise jurisprudencial, exige elementos concretos e detalhadamente justificados.

O trabalho será dividido em seções. Em um primeiro momento será analisada a liberdade de ir e vir enquanto direito humano e enquanto direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e como a dignidade da pessoa humana deve orientar a atuação dos representantes do Estado durante a realização de abordagens e buscas pessoais. Em seguida, será realizada uma análise do direito fundamental à segurança pública e o papel da Polícia Militar para a garantia desse. Ato contínuo, passar-se-á a discorrer acerca dos fundamentos que justificam a abordagem e a busca pessoal e do requisito da fundada suspeita. Por fim, o último tópico tratará das decisões do Superior Tribunal de Justiça, colacionando trechos do acórdão no Recurso em Habeas Corpus nº 158580 – Bahia e intercalando-o com a percepção dos estudiosos da temática.

2 DA LIBERDADE DE IR E VIR E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

As liberdades individuais, concebidas no plano dos direitos humanos e fundamentais decorrem de um processo de maturação histórica. Assim, conforme Bobbio (2004), os direitos do homem nascem de modo gradual, em certas circunstâncias, diante de lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes.

Nas repúblicas gregas e romanas, tinha-se apenas liberdade política, enquanto privilégio da cidadania, a qual era reconhecida à pequena minoria, ausente, nesse contexto, a liberdade civil. Nesse ensejo, os primeiros delineamentos dos direitos individuais situam-se no séc. XIII, através da Magna Carta de 1215, cujo conteúdo continha 63 previsões de limitação do poder monárquico (MALUF, 2018).

A partir da Revolução Francesa e das revoluções liberais da América do Norte teve-se firmada a doutrina dos direitos individuais, difundindo-se nos textos constitucionais enquanto limitação do Poder Estatal (MALUF, 2018).

Já para Bittar (2019), é a partir da irracionalidade mortífera do contexto da Segunda Guerra Mundial que a expressão “direitos humanos” torna-se um bastião para defesa da pessoa humana, expandindo-se para as constituições nacionais.

A doutrina apresenta uma distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais com base no plano em que são consagrados, de forma que os primeiros são exigíveis no cenário do Direito Internacional e os segundos no plano do direito interno. Todavia, não são esferas estanques, posto que diversos direitos reconhecidos no cenário internacional passam a ser incorporados ao catálogo de direitos fundamentais dos países (MASSON, 2015).

Posteriormente ao reconhecimento histórico dos direitos humanos, tem-se a construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Dessa forma, Habermas (2012, p. 09) leciona que:

Em contrapartida, o conceito de dignidade da pessoa humana como conceito jurídico não aparece nem nas declarações clássicas dos direitos humanos do século XVII, nem nas codificações do séc. XIX. Porque no direito o discurso dos direitos humanos surgiu tão mais cedo que o da “dignidade da pessoa humana”.

No cenário pós Segunda Guerra Mundial, tem-se, em 1945, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) a fim de evitar uma terceira guerra mundial e promover a paz, tendo como condição *sine qua non* a promoção dos direitos naturais (MASSON, 2015).

É nesse cenário que é promulgada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), cujo art. 1º reza que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (UNICEF, 1948, *online*).

Bittar (2019) enfatiza que a consagração da dignidade da pessoa humana, sob o ponto de vista jurídico, se dá na reação da ONU quando da criação da DUDH, posto que desde a referida declaração, abre-se várias referências no direito internacional apoiadas na dignidade da pessoa humana. Ressalta-se o primeiro considerando da DUDH “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (UNICEF, 1948, *online*).

A partir desse preceito, Masson (2015) destaca a relevância dessa Declaração para a reafirmação dos direitos naturais do homem, destacando três planos de direitos: direitos de liberdade - civil e políticos; direitos de igualdade - econômicos e sociais; direitos relativos a solidariedade, tendo-se, assim, três gerações de direitos, a saber:

A primeira geração inclui os direitos civis e políticos: os direitos à vida, **a liberdade**, à propriedade, à segurança pública, a proibição da escravidão, a proibição da tortura, a igualdade perante a lei, a proibição da prisão arbitrária, **o direito a um julgamento justo**, o direito de habeas corpus, o direito à privacidade do lar e ao respeito de própria imagem pública, a garantia de direitos iguais entre homens e mulheres no casamento, o direito de religião e de livre expressão do pensamento, **a liberdade de ir e vir** dentro do país e entre os países, o direito de asilo político e de ter uma nacionalidade, a liberdade de imprensa e de informação, a liberdade de associação, a liberdade de participação política direta ou indireta, o princípio da soberania popular e regras básicas da democracia (liberdade de formar partidos, de votar e ser votado, etc...). [...] A segunda geração inclui os direitos econômicos, sociais e culturais: o direito à seguridade social, o direito ao trabalho e a segurança no trabalho, ao seguro contra o desemprego, o direito a um salário justo e satisfatório, a proibição da discriminação salarial, o direito a formar sindicatos, o direito ao lazer e ao descanso remunerado, o direito à proteção do Estado do Bem-Estar-Social, a proteção especial para a maternidade e a infância, o direito à educação pública, gratuita e universal, o direito a participar da vida cultural da comunidade e a se beneficiar do progresso científico e artístico, a proteção dos direitos autorais e das

patentes científicas. [...] A terceira geração inclui os direitos a uma nova ordem internacional: o direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados; o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à proteção do patrimônio comum da humanidade [...] (MASSON, 2015, p. 17-19) (grifo nosso).

Tem-se inserida na primeira geração de direitos os direitos: a liberdade, em especial, de locomoção, correspondendo a uma abstenção do Estado em relação ao indivíduo, obrigação de não fazer, conforme Mendes e Branco (2019), trata-se de liberdade negativa. Sendo assegurada pela DUDH em diversos artigos:

Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. **Artigo 12.** Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. **Artigo 13.** 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar (UNICEF, 1948, *online*).

Para Silva (1992, p. 212) “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.” “É a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional.” (SILVA, 1998, p.215).

Conjugando as referidas garantias com o tema objeto deste estudo, deve-se salientar que, conforme Narciso (2023), na atuação policial militar, muitas vezes tem-se limitado temporariamente direitos individuais dos indivíduos - como a liberdade de ir e vir - com vistas a proteger a coletividade, daí a necessidade de não se perder de vista que nas abordagens policiais, enquanto atuação do Estado, tem-se necessária a observância dos direitos humanos.

Ainda pautando-se nessa observância de conduta em conformidade aos direitos humanos, Narciso (2023, p. 07) defende que:

O policial deve manter uma postura imparcial durante a busca pessoal, independente de quem esteja sendo abordado e jamais fazer pré julgamentos em relação a condição socioeconômica do abordado, religião, raça, cor, etnia, etc. O que se busca é materialidade de ilícitos penais, independente dos fatores mencionados [...] Vale ressaltar que, não cabe ao policial militar prestar declarações ou pré julgamentos a quem for sobre fatos e situações de natureza penal, haja vista o princípio do devido processo

legal, onde o acusado só será considerado culpado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em última instância, ou seja, mais uma vez o militar deve manter uma postura isonômica em relação ao cidadão detido.

Relaciona-se com esse entendimento, a garantia contida no artigo segundo da DUDH, ao estabelecer que a capacidade de todos de usufruírem dos direitos e liberdades, “[...] sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (UNICEF, 1948, *online*).

Em uma análise, ainda do plano internacional, em 1969, tem-se a criação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de igual modo, consagrando direitos e liberdades individuais oponíveis também ao Estado, para proteção do indivíduo contra ações autoritárias, incluindo-se, nesse cenário, o direito à liberdade pessoal, que também é objeto de observância na atuação policial:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar (BRASIL, 1992, *online*).

O Brasil depositou carta de adesão à tal convenção em 25 de setembro de 1992, sendo promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992). Uma vez que se trata de Tratado Internacional que versa sobre direitos humanos que, todavia, foi aprovado por maioria simples pelo Poder Legislativo Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STF) no julgamento do

Recurso Especial 466.343-SP, com repercussão geral (Tema 60) - ao tratar sobre a prisão do depositário infiel - a CADH assume status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2008). Dessa forma, possui força normativa em patamar superior às leis, abaixo, entretanto, da Constituição.

Não diferente da DUDH, a CADH faz referência em várias partes de seu texto à proteção da dignidade do indivíduo, mediante o reconhecimento de diversos direitos. Assim, ao tratar do direito à integridade pessoal fundamenta no respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, entre outras disposições (BRASIL, 1992).

Tal como no cenário internacional, a partir de declarações e convenções, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) cuidou de assegurar a dignidade da pessoa humana, fixando-a, no art. 1º, III, CF/88, como fundamento da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

No direito interno brasileiro, a partir das disposições da CF/88, Bittar (2019) afirma que a dignidade da pessoa humana funciona como uma “regra-matriz” um “metaprincípio”, posto que é o núcleo dos demais direitos assegurados. E, um dos direitos decorrentes da necessidade de observância desse “metaprincípio”, também assegurado no direito interno brasileiro, é a liberdade de ir e vir.

Tal direito é disposto no art. 5º, XV, da CF/88, que estabelece que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988, *online*). Conforme Masson (2015), esse direito contempla o acesso, saída, permanência e deslocamento no território nacional.

Para garantir tal direito, a Lei Maior previu o um remédio constitucional específico: o *Habeas Corpus*, sendo concedido, conforme art. 5º, LXVIII, CF/88, “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988, *online*).

Deve-se destacar, contudo, o reconhecimento da doutrina de que os direitos fundamentais não são absolutos, visto que pode haver limitação em face de outros valores constitucionais. Nesse sentido, discorre Mendes (2020, p. 187):

Tornou - se voz corrente na nossa família do Direito admitir que os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Tornou -se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros

direitos fundamentais [...] A leitura da Constituição brasileira mostra que essas limitações são, às vezes, expressamente previstas no Texto. Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada²⁹². Não há, em princípio, que falar, entre nós, em direitos absolutos. Tanto outros direitos fundamentais como outros valores com sede constitucional podem limitá-los.

Dessa forma, a liberdade de locomoção e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana encontra guarida no cenário dos direitos humanos e no direito interno brasileiro, levando a necessária observância pelos agentes que atuam em representação do Estado. Todavia, comporta limitações para salvaguarda de outros valores coletivos, como à segurança pública, como se passará analisar no tópico a seguir.

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA E DO PAPEL CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

A CF/88, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, estabelece no *caput* do art. 5º, a garantia do direito à segurança. Tal garantia é reafirmada no *caput* do art. 6º no âmbito dos direitos sociais (BRASIL, 1988).

O constituinte originário cuidou, ainda, de reservar capítulo próprio para segurança pública no texto constitucional, prevendo-a no art. 144 como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos para a “[...] preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (BRASIL, 1988, *online*).

A partir de tais previsões, Santin (2014) leciona que a segurança pública possui majoritariamente caráter difuso, sendo de titularidade de todos, enquadrando-a como um direito fundamental de terceira geração.

Em semelhante percepção, Campos e Nunes (2018) apontam que embora a expressão “segurança pública” não esteja expressa no decorrer dos incisos do art. 5º e 6º da CF/88, deve ser reconhecida como um direito fundamental, posto que esses estão espalhados ao longo do texto constitucional e não somente no rol dos citados artigos, sendo necessária enquanto direito fundamental dada sua relevância para a manutenção do Estado Democrático de Direito, posto que é um dos pilares de sustento das estruturas estatais. A garantia da segurança pública tem relação direta com a possibilidade de gozo de outros direitos fundamentais, conforme pontua Campos e Nunes (2018, p. 123-124):

Assim, podemos afirmar que uma sociedade sem segurança é uma sociedade que não consegue ter efetividade na fruição de seus direitos e garantias fundamentais e para tanto, necessário se faz política pública de segurança que possa ser eficaz neste direito e garantia do cidadão [...] A Segurança Pública é, portanto, uma espécie instituição pública social indispensável em culturas urbanas, complexas e de interesses conflitantes, sem a qual, através de seus mantenedores, a sociedade estaria sujeita a sua extinção pelo caos e dilapidação da dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais, pois, cuidar da segurança pública, da liberdade de ir e vir do cidadão, e responsabilidade de todos, na exata medida de um desenvolvimento social equilibrado e justo.

O supracitado art. 144, da CF/88, determina quais órgãos devem atuar em nome do Estado para efetivação da segurança pública: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

Todavia, para entender a respeito da divisão de funções e o papel da polícia militar, faz-se necessário uma análise prévia acerca do Poder de Polícia.

O Poder de Polícia é objeto de estudo no ramo do direito como espécie dos poderes administrativos. Assim, Oliveira (2021, p. 466) conceitua-o como “[...] prerrogativa reconhecida à Administração Pública para restringir e condicionar, com fundamento na lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público”. Já Di Pietro (2022) informa que, pelo conceito moderno adotado pelo direito brasileiro, “[...] poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (DI PIETRO, 2022, p. 365).

O tema também possui conceituação legal pelo art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN), pelo o qual:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966, *online*)

Dentro dessa temática, a doutrina divide o Poder de Polícia exercido pelo Estado em duas áreas: polícia administrativa e polícia judiciária (DI PIETRO, 2022).

Conforme explica Oliveira (2021), a polícia administrativa atua de forma preventiva, enquanto a judiciária de forma repressiva, entretanto, as referidas distinções não são absolutas, diante da possibilidade da concentração de funções em um mesmo órgão.

Especificamente quanto a Polícia Militar, essa, a princípio, atua de forma preventiva, todavia, nos crimes militares, atua como polícia judiciária (OLIVEIRA, 2021). Não obstante, conforme discorre Narciso (2023), também exerce a atividade de repressão imediata quando a incolumidade pública é comprometida e exige-se rápida intervenção para restabelecê-la. O referido autor esclarece acerca dessa repressão imediata realizada pela Polícia Militar:

São diversos os tipos penais que os policiais militares atuam, sendo desde uma contravenção penal, até um crime hediondo. Como a própria Constituição prevê, cabe às polícias civis e a polícia federal a repressão

mediata de crimes, quando a prevenção não obteve êxito, mas, cabe frisar que a repressão imediata, ou seja, logo após o cometimento do delito, fica a cargo da Polícia Militar, sendo importante frisar a fundamentação jurídica dessa atuação (NARCISO, 2023, p. 10).

Nessa esteira, a CF/88 dispõe, no §5º do art. 144, que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]” (BRASIL, 1988, *online*). Insta distinguir o policiamento ostensivo da atuação para preservação da ordem pública.

Policiamento ostensivo, para Machado (2010, p. 665) refere-se ao “[...] patrulhamento rotineiro, preventivo, público e notório o bastante para sinalizar, com a simples presença da polícia, a necessidade de se manter comportamentos socialmente adequados por parte dos membros da comunidade policiada”.

Já a atividade policial voltada a assegurar a ordem pública compreende “[...] as práticas policiais destinadas a evitar distúrbios e comoções que, pelas suas dimensões sociais, possam efetivamente perturbar circunstancialmente a ordem comunitária” (MACHADO, 2010, p. 655).

A par do exposto, convém discriminar, ainda, que a “ordem pública” pode ser entendida como “[...] uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes” (SILVA, 1998, p. 657).

Dessa maneira, a Polícia Militar atua para garantir a tranquilidade social, podendo haver restrições em direitos individuais para a preservação do interesse coletivo - conforme se depreende da própria noção conceitual de Poder de Polícia. Nesse sentido, um dos cenários de atuação da Polícia Militar, em que se faz necessária a limitação temporária de liberdades individuais, refere-se à abordagem e busca pessoal.

Conforme Santos (2023), a abordagem policial é gênero do qual a busca pessoal é espécie. A abordagem pode ser compreendida, segundo Tajetti (2023) como uma atividade material em que as autoridades legalmente investidas buscam antecipar os fatos criminosos, evitando que aconteçam, a fim de preservar a ordem pública, prevenir o crime e colaborar para com a segurança pública. Já busca pessoal, é apresentada pelo referido autor com o seguinte conceito:

A busca pessoal é um procedimento investigatório que deverá ser realizado sempre que existir fundada suspeita, tendo como finalidade encontrar e apreender objetos e materiais produtos de crime, razão pela qual se destina

à devolução à vítima. A busca será feita em malas, pastas, vestes e quando necessário no próprio corpo da pessoa revistada. São legitimados para procederem a busca pessoal os agentes elencados no artigo 144 da Constituição Federal (TAJETTI, 2023, p. 101).

Narciso (2023) afirma que a abordagem policial e consequente busca pessoal constitui um fundamento para segurança tanto dos policiais como da sociedade, quando se verifica que determinado indivíduo, por exemplo, porta objeto ilícito. Assim, explica o autor que:

Como Já frisado anteriormente, a busca pessoal se trata de uma ferramenta de proteção da própria equipe policial, pois, exemplificativamente, seria impossível adentrar em um local onde ocorrera um homicídio a poucos minutos, sem revistar as pessoas que se encontram naquele local, pois o próprio assassino poderá estar presente na cena do crime, colocando em risco a vida de todos, inclusive dos agentes de segurança (NARCISO, 2023, p. 10).

Tal atividade policial pode conduzir, não raras vezes, a efetivação de prisão em flagrante, uma vez que diante do porte de objeto ilícito, no caso concreto, pode ser presumido autor de determinada infração. Tem-se autorização legislativa para tanto quando o Código de Processo Penal (CPP) insere entre as hipóteses que se considera flagrante de delito, no art. 302, IV, quem “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração” (BRASIL, 1941, *online*).

Acerca do papel da Polícia Militar na efetivação de tais prisões, pode-se tomar como base os dados da Superintendência de Planejamento Operacional e Estatística da Polícia Militar (Spoe/PMMT), os quais demonstram que, no Estado de Mato Grosso, no ano de 2020, a Polícia Militar efetuou a prisão de 12.846 (doze mil oitocentos e quarenta e seis pessoas) pessoas em flagrante delito, estando entre as principais ocorrências o tráfico de drogas e o porte ilegal de arma de fogo (ALVES, 2021, *online*). Destacando-se, dessa forma, que as abordagens e busca pessoal podem contribuir para efetivação de tais prisões quando encontrados itens ligados ao delito.

Assim, a Polícia Militar possui relevante papel constitucional no combate à criminalidade e garantia do direito constitucional da segurança pública e a abordagem e busca pessoal insere-se entre as atividades desenvolvidas para isso. Contudo, o tema tem regulamentação específica em diversas normas e princípios no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo-o, entre outros pontos, a observância da

presença do requisito da fundada suspeita, passando-se à análise desses aspectos no tópico a seguir.

4 DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E DO REQUISITO DA FUNDADA SUSPEITA

O Código de Processo Penal (CPP) dispõe de um capítulo próprio acerca da busca e da apreensão. Nesse ensejo, segundo o art. 240 do CPP, a busca pode ser domiciliar ou pessoal (BRASIL, 1941), prevendo as hipóteses para incidência:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º **Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior** (BRASIL, 1941, *online*) (grifo nosso).

O art. 244 do CPP dispõe acerca da dispensabilidade de mandado para que a busca pessoal seja realizada, condicionando-a, todavia, aos casos em que houver “[...] prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar” (BRASIL, 1941, *online*).

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), em semelhante acepção, também dispõe sobre a possibilidade de realização de busca pessoal sem ordem judicial quando presente o elemento da fundada suspeita:

Art. 182. A revista independe de mandado: a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser prêsã; b) quando determinada no curso da busca domiciliar; c) quando ocorrer o caso previsto na alínea a do artigo anterior; **d) quando houver fundada suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;** e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito (BRASIL, 1969, *online*) (Grifo nosso).

Nas hipóteses listadas pelas disposições legais acima transcritas, Marcão (2019) aponta a lógica pela qual se justifica a realização das buscas pessoais. Isto é, diante de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida, tem-se inegável urgência para coibição de crimes previstos na Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) ou qualquer outro que possa ser realizado com o objeto possuído.

Marcão (2019) leciona ainda que a medida é lógica e razoável, pois se a prática delitiva é evidente, autorizando-se a prisão em flagrante, plausível que medida menos gravosa - busca pessoal - também possa ser realizada sem ordem judicial prévia.

O mesmo raciocínio se aplica à hipótese de fundada suspeita de que o indivíduo porte objetos e papéis que constituam corpo de delito, inclusive justificando-se a busca pessoal nesses casos, pois o perecimento do corpo de delito pode levar à impunidade (MARCÃO, 2019).

Deve-se consignar nesse ponto que, segundo a doutrina processual penal, a busca possui uma finalidade imediata e mediata, de forma que a imediata se refere, justamente, à colheita da prova, para evitar sua perda. Já a mediata reside na busca da verdade real (MARCÃO, 2019).

Além das disposições legais comentadas, tem-se, ainda, como fundamento para realização da busca pessoal diversos princípios do direito administrativo, como a supremacia do interesse público, a presunção de legitimidade estatal, a razoabilidade e proporcionalidade, autoexecutoriedade e a motivação (NARCISO, 2023).

A supremacia do interesse público trata-se, consoante Oliveira (2021), um dos fundamentos para o Poder de Polícia, nesse ensejo, para Narciso (2023), com base nesse princípio tem-se uma das justificativas da possibilidade dos agentes policiais reter determinada pessoa suspeita, em benefício da coletividade.

Por sua vez, a presunção de legitimidade estatal ou veracidade refere-se à presunção de verdade e legalidade, salvo prova em contrário, dos atos da Administração Pública (OIVEIRA, 2021). Dessa forma, o ato de abordagem e busca pessoal, diante de sua efetivação por representante do estado, possui fé pública.

Quanto à razoabilidade e proporcionalidade, essas duas vertentes impõem que os atos administrativos sejam, segundo Di Pietro (2022), adequados à finalidade pública pretendida, realizados sem excesso e ponderados no caso concreto. Dessa forma, na atividade policial a abordagem e busca pessoal submete-se a princípios que limitam sua prática a fim de que não haja uma interferência desvinculada do interesse público, excessiva, de forma desnecessária.

No que toca à autoexecutoriedade, pode-se entendê-la como “[...] a possibilidade que tem a Administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário” (DI PIETRO, 2022, p. 372). Com base nesse princípio, pode a Polícia realizar as

atividades ora percorridas - abordagem e busca pessoal - sem prévia autorização judicial, desde que haja justificativa no caso concreto para tanto, que se constitui no elemento da “fundada suspeita”.

A necessidade desse elemento leva ao princípio da motivação, pois, conforme Di Pietro (2022) é através dela que se permitirá a verificação da legalidade do ato, tratando-se de princípio administrativo imperativo. Nessa toada, na realização da abordagem e busca pessoal o elemento necessário e motivador é a fundada suspeita.

Embora haja previsões legais que apontam a necessidade da fundada suspeita, conforme o exposto acima, não há na legislação conceito do que se entende por essa. Acerca disso, explica Tajetti (2023, p. 104):

A abordagem policial deve ser realizada de maneira técnica e discreta, a fim de se evitar situações constrangedoras e vexatórias e terá como base na fundada suspeita, um requisito necessário para efetivação da busca pessoal. Contudo em momento algum o legislador definiu o significado da expressão fundada suspeita, permitindo que sua interpretação seja realizada pelo agente público fazendo uso da discricionariedade que está relacionada a liberdade de atuação dentro dos limites traçados pela lei. O que temos é uma jurisprudência que vem se posicionando quanto a observância do elemento fundada suspeita, revestindo o ato de legalidade, vez que o agente de segurança pública atua motivado pelo poder-dever.

Diante da ausência de conceito legal para tal requisito, faz-se necessário referenciar-se na doutrina, apontando-se, assim, o entendimento de Nucci (2009, p. 193) acerca do instituto da fundada suspeita:

Fundada Suspeita: é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. Enfim, torna-se impossível e impróprio enumerar todas as possibilidades autorizadoras de uma busca, mas continua sendo curial destacar que a autoridade encarregada da investigação ou seus agentes podem – e devem – revistar pessoas em busca de armas, instrumentos do crime, objetos necessários à prova do fato delituoso, elementos de convicção, entre outros, agindo escrupulosa e fundamentadamente.

Verifica-se do entendimento do referido autor que a fundada suspeita não pode se basear, de forma isolada da experiência ou pressentimento do agente policial, fazendo-se necessário elementos objetivos (NUCCI, 2009).

4 DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA ABORDAGEM POLICIAL, BUSCA PESSOAL E CONFIGURAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA

No estudo da ciência jurídica, conforme leciona Bittar (2019), a jurisprudência é reconhecida pela doutrina dentro da Teoria das Fontes do Direito, sendo uma fonte dinâmica, relevante para a renovação das interpretações da lei. Em entendimento similar, Tajetti (2023) esclarece acerca do papel da jurisprudência para construção do Direito e como a temática da fundada suspeita tem sido objeto de reiteradas decisões que caminham no mesmo sentido:

A jurisprudência é um campo dinâmico e pode variar de acordo com a evolução da lei e as decisões dos tribunais brasileiros, no entanto tem evoluído ao longo dos anos, proferindo diversas decisões com o intuito de moldar parâmetros para a atuação das autoridades policiais, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. É unânime a decisão dos julgados de que a fundada suspeita deve ser baseada em circunstâncias objetivas, concretas e razoáveis, considerada uma exigência constitucional para a realização de abordagens policiais, busca pessoal ou ações que restrinjam a liberdade individual (TAJETTI, 2023, p. 109).

Narciso (2023), ao realizar uma análise de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), discorre acerca de situações em que não se tem reconhecida a fundada suspeita e que, em consequência, gera-se a absolvição do acusado pela ilicitude da prova em razão da ausência de justa causa na abordagem policial e busca pessoal. Uma dessas situações refere-se a abordagem pautada apenas no tirocínio policial. Assim, explica o autor que:

Tirocínio policial são as impressões subjetivas adquiridas ao longo do tempo. Como esses agentes lidam diuturnamente com fatos criminosos, eles teriam desenvolvido certa habilidade em detectar situações ilícitas, porém, para o Superior Tribunal de Justiça, essa experiência subjetiva do policial não é suficiente para justificar uma busca pessoal (NARCISO, 2023, p.15).

Para os tribunais, diversas situações não configuram como justa causa para abordagem e busca pessoal, citando-se: a abordagem de indivíduo fundada isoladamente por ser conhecido nos meios policiais pela prática tráfico de drogas; por se encontrar em local ermo ou local conhecido como ponto de tráfico; abordagem justificada, tão somente, com a informação de que o indivíduo estava em atitude suspeita sem descrição dos mínimos detalhes de tal conduta; abordagem fundada,

exclusivamente, no nervosismo do suspeito; abordagem pautada no “entra e sai” de pessoas em determinada residência (NARCISO, 2023).

Um dos casos emblemáticos em que o STJ se pronunciou a respeito e que, diante do reconhecimento da ilicitude da prova, gerou o trancamento do processo, refere-se ao Recurso em Habeas Corpus nº 158580 - BA (Bahia).

No caso em análise, conforme se depreende do relatório do acórdão proferido, o recorrente foi preso em flagrante, sendo convertido, em seguida, em prisão preventiva em decorrência de suposto crime de tráfico de drogas (BRASIL, 2022). No que concerne a justificativa para abordagem e busca pessoal, cumpre transcrever o relato policial contido no auto de prisão em flagrante, com os destaques negritados pelo próprio acórdão do caso em comento:

[...] o depoente na presente data, 05/09/2020, por volta das 00:30 HORAS, na viatura 7810, em ronda pela Avenida Pará, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, quando a guarnição do depoente **deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita, num veículo motocicleta DAFRA 100 cc, cor preta, placa policial JST-0530, com uma mochila nas costas. Que o citado indivíduo foi abordado, sendo identificado como sendo MATEUS SOARES ROCHA, sendo encontrado em poder de MATEUS SOARES ROCHA no interior da referida mochila contendo o seguinte:** 50 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido como maconha. 72 pequenas porções de substância semelhante ao entorpecente conhecido como cocaína, uma balança digital, a quantia de R\$ 5,00 em moedas, um aparelho de celular de marca Samsung. Que foi dada a voz de prisão em flagrante delito para MATEUS SOARES ROCHA (BRASIL, 2022, p. 37).

Os referidos motivos consignados não foram acatados como suficientes pelo STJ, visto que tal corte exige, em termos de *standard* probatório, que a fundada suspeita seja “[...] baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto [...]” (BRASIL, 2022, p. 01). Deve-se complementar, ainda, que não basta que haja exaustiva exposição de motivos do caso concreto que embasaram a fundada suspeita, abordagem e busca, o STJ, ao interpretar os art. 244 CPP, pontua como elemento necessário que o indivíduo esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito:

É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição

genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata (BRASIL, 2022, p. 02-03).

Embora no caso em análise, de fato, tenham sido encontrados, em decorrência da abordagem, quantidade de entorpecente e demais elementos compatíveis com o delito de tráfico de drogas, não se reconheceu a convalidação do vício pela ausência de fundada suspeita, argumentando o relator que tal elemento deve ser inferido antes da descoberta casual do estado de flagrância. Em decorrência disso, entendeu-se pela ilicitude da prova obtida pela medida e de todas que decorrem dela pela relação de causalidade, sendo passível ainda a responsabilização do agente público que realizou a diligência (BRASIL, 2022).

Conforme Marcão (2018), essa ilicitude por derivação é explicada pela doutrina pela teoria da árvore dos frutos envenenados que nasceu na jurisprudência norte-americana. Com isso, “qualquer prova que decorra direta e essencialmente da prova ilícita, por consequência lógica e inevitável, é considerada prova ilícita por derivação. O nexo de causalidade contamina de ilicitude a prova sequenciamento obtida” (MARCÃO, 2018, p. 632).

O trancamento de um processo mesmo quando estão identificados objetos que ligam o acusado ao delito, fundamentado na tese de defesa ligada à ilicitude das provas, pode levar a duas concepções: de um lado a verificação da perda de um trabalho exercido pelos agentes policiais, a consequente “impunidade” de um indivíduo que, em teoria, realizou a subsunção de seu ato ao tipo penal.

Inclinando-se para esse raciocínio, Narciso (2023) assevera que o policial, antes de realizar abordagem, deve já realizar uma preparação mental, identificando quais serão os argumentos legitimadores de sua ação perante o direito penal e processual penal para que no decorrer do processo o trabalho não tenha sido em vão por não ficar nítida a justa causa para o ato perante o entendimento do STJ.

De outro turno, todavia, há a concepção de que a exigência de elementos sólidos para abordagem policial e busca pessoal encontra respaldo normativo, pelas disposições do CPP e outras normas citadas e, sobretudo, amparo constitucional para proteção de direitos individuais. Insere-se, nesse sentido, a percepção de que, em um país marcado pelo racismo estrutural, deve-se combater a ideia de “elementos

suspeitos” como associados a fatores subjetivos, como cor de pele, gênero, local da residência (BRASIL, 2022). Esse posicionamento pode ser compreendido pelos fundamentos expostos no acórdão do Recurso em Habeas Corpus ora analisado:

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” –, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural (BRASIL, 2022, p. 02 - 03).

Dessa forma, a Polícia Militar, ao agir em defesa da coletividade, atua restringindo e limitando direitos individuais, mas também por decorrência do Estado Democrático de Direito tais limitações nos direitos individuais devem ser condicionadas a certos parâmetros legais, os quais para a jurisprudência do STJ referem-se a indelegável necessidade de que a fundada suspeita se pautem em elementos objetivos e pormenorizados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par de todo exposto, deve-se a título de considerações finais, reconhecer que existe no tema proposto a ponderação de dois valores prestigiados pela Constituição Federal de 1988: a segurança pública e as liberdades individuais, em especial, a liberdade de ir e vir. Isso porque quando o policiamento utiliza de instrumentos como a abordagem e busca pessoal, há uma limitação temporária da liberdade do indivíduo.

Entretanto, conforme foi exposto ao longo do presente estudo, a atuação do Policial Militar tem respaldo legal pelo CPP para a realização de tal abordagem e busca. Encontra fundamento também em vários princípios que norteiam o direito administrativo, como a supremacia do interesse público, a presunção de legitimidade estatal, a razoabilidade e proporcionalidade, autoexecutoriedade e a motivação.

Noutro giro, esses mesmos princípios guiam a atuação policial para que não seja realizada com ofensas aos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana, posto que se faz necessário que não haja excessos e que esteja presente justificativa para intervenção na esfera da liberdade de ir e vir.

Essa necessidade de motivação é pautada pelo elemento previsto no CPP como fundada suspeita. Foi apresentado nesse trabalho, contudo, que não há uma definição legal do que constitui a fundada suspeita. Isso gera uma insegurança jurídica, divergindo várias vezes as justificativas adotadas pelos policiais daquelas que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem apontado como imprescindível.

Conclui-se, pelas análises realizadas, que no entendimento jurisprudencial descrito, tem-se exigida uma descrição detalhista acerca das circunstâncias do caso concreto que levaram a abordagem e busca pessoal, a fim de ser utilizada somente dentro da necessidade justificada e hipóteses legais, além de possibilitar a sindicabilidade do procedimento por terceiros imparciais, como durante a análise probatória no processo penal pelo Poder Judiciário e evitar a reprodução de preconceitos arraigados na sociedade, em que se relaciona a percepção de “suspeito” à características subjetivas.

Todavia, não se pode perder de vista a relevância da abordagem e busca pessoal no trabalho exercido pela Polícia Militar para o cumprimento de sua missão constitucional em prol da segurança pública.

Dessa forma, faz-se necessária a adoção na atuação policial da identificação dos motivos justificadores perante o direito penal e processual penal da abordagem e busca pessoal e a transcrição desses elementos concretos nos registros policiais, a fim de não se invalidar, durante a fase processual, elementos colhidos nesse momento de abordagem e prestigiar, assim, simultaneamente o trabalho exercido em prol da segurança pública, as liberdades dos cidadãos e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alecy. **Em 2020 a PM prendeu 12.846 pessoas em flagrante delito, 42% a mais que no ano anterior**. SESP: Secretaria do Estado de Segurança Pública. Governo de Mato Grosso. [s.l.]. 2021. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/-/16188514-em-2020-a-pm-prendeu-12.846-pessoas-em-flagrante-delito-42-a-mais-que-no-ano-anterior>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do direito**: humanismo, democracia e justiça. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. **Elsiever**, 2004.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2023.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 nov. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/5172compilado.htm. Acesso em 11 nov. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 158580 - BA**. (2021/0403609-0). Recurso em habeas corpus. Tráfico de drogas. Busca pessoal. Ausência de fundada suspeita. Alegação vaga de “atitude suspeita”. Insuficiência. Ilicitude da prova obtida. Trancamento do processo. Recurso provido [...] Recorrente: Matheus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 19 de abril de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202104036090&dt_publicacao=25%2F04%2F2022. Acesso em: 25 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo**. Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária.

Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) [...] Min. relator Cezar Peluso. 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 02 nov. 2023.

CAMPOS, M. C.; NUNES, G. Os direitos e as garantias fundamentais para os agentes da atividade policial: um olhar sob a educação continuada de Segurança Pública. **Cadernos da Fucamp**, Monte Carmelo, v.17, n.30, p. 113 - 138. 2018. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/1437>. Acesso em 10 nov. 2023.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943. **Direito administrativo**. 35. ed. [2. Reimp.] Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a Constituição da Europa**: um ensaio. Trad. Denilson Luiz Werle; Luiz Repa; Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2012.

MACHADO, A. A. **Curso de Processo Penal**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 34 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. Bahia: JusPODIVM, 2015.

NARCISO, Raphael Gumbowsky. A possibilidade da abordagem policial, busca pessoal e veicular realizada por policiais militares: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**. [s. l.]. v. 4, n. 11. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4342>. Acesso em: 2 nov. 2023.

NUCCI, G. S. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, R. C. R. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense: MÉTODO, 2021.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública**: Eficiência do Serviço na prevenção e combate ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, L. J. dos. A análise jurídica do instituto da fundada suspeita em face da abordagem policial e da busca pessoal. In: SOUZA, E. S. R. **Temas de ciências sociais aplicadas**. Belém: Home, 2023. v. 3. p.120-138. Disponível em: <https://www.homeeditora.com/capitulo-2023/a6afe425-1ee5-4c0b-8456-b779ea41957a>. Acesso em 15 nov. 2023.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Renovar, nº 122, abr./jul. 1998.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

TAJETTI, A. F. A visão jurisprudencial da fundada suspeita na abordagem policial e seus reflexos nas ações de Segurança Pública. *In*: SOUZA, E. S. R. **Temas de ciências sociais aplicadas**. Belém: Home, 2023. v. 3. p.92-117. Disponível em: <https://www.homeeditora.com/capitulo-2023/57819d4b-9994-42a4-96fa-e45605e71fbd>. Acesso em 15 nov. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 15 nov. 2023.